

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA DA ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ALTOS ESTUDOS DE SEGURANÇA
PÚBLICA – CAESP 2017**

**MARDEN ALTUR TELES
TENENTE-CORONEL QOPM**

**PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO PRELIMINAR NO ÂMBITO DA POLÍCIA
MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS**

Goiânia/GO
2017
MARDEN ALTUR TELES

TENENTE-CORONEL QOPM

**PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO PRELIMINAR NO ÂMBITO DA POLÍCIA
MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS**

Artigo apresentado ao CAESP/2017, da Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária, em cooperação técnica com a Universidade Estadual de Goiás, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Altos Estudos de Segurança Pública.

Orientador: Tenente-Coronel Newton Nery de Castilho

Data da Aprovação: ____/____/____

Prof. Orientador Esp. Newton Nery de Castilho

Prof. Avaliador Me. José Augusto de Oliveira Lima

Prof.(a) Avaliadora Esp. Nélia Cristina Pinheiro Finotti

GOIÂNIA

2017

PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO PRELIMINAR NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS

Marden Altur Teles¹

RESUMO

Este trabalho pretende especificar o conceito e a finalidade do Procedimento Investigativo Preliminar (PIP) no Âmbito da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO) num contexto específico. Analisando seu método de investigação, sua conduta de apuração pelos Oficiais da corporação incumbidos de investigarem fatos relativos ao registro de ocorrências e denúncias envolvendo policiais militares, tanto da ativa como da reserva. O Procedimento de Investigação preliminar é uma instrução provisória de caráter inquisitivo que visa buscar elementos de convicção com a finalidade de subsidiar decisão sobre a instauração de processo administrativo disciplinar ou meritório. No ano de 2016 foram instaurados 529 PIPs, pela Corregedoria PM. Os resultados registrados segundo a pesquisa estão na diminuição de Portarias de Sindicâncias no ano de 2016 em relação aos anos anteriores. O que demonstra uma economia processual, pois poucos se destinaram à instauração de Sindicâncias ou outros procedimentos. Todavia, o PIP não é infalível, tal objetivo dentro da relevação do tema tem-se a proposta de estabelecer uma norma que o defina na sua confecção e apuração, ajudando o encarregado dos autos a ter uma logística a ser cumprida e melhor apurada dentro do procedimento investigatório, para que não caia em descrédito dentro do contexto de Polícia Judiciária Militar.

Palavras-chave: Procedimento. Polícia. Provas.

ABSTRACT

This work intends to specify the concept and purpose of the Preliminary Investigative Procedure (PIP) within the Military Police of the State of Goiás (PMGO) in a specific context. Analyzing his method of investigation, his conduct of investigation by the Officers of the corporation in charge of investigating facts related to the recording of

1 Curso de Bacharelado de Direito 1990 pela UFG, Curso de Formação de Oficiais 1991 pela APM.

occurrences and denunciations involving military policemen, both active and reserve. The Preliminary Investigation Procedure is a provisional investigation of an inquisitive character that seeks to seek elements of conviction for the purpose of subsidizing decision on the institution of disciplinary or meritorious administrative process. The results registered according to the survey, is in the decrease of Ordinances of procedure in the year of 2016 in relation to the previous years. This demonstrates a procedural economy, since few were destined to the establishment of procedure or other metod. However, the PIP is not infallible, such an objective within the scope of the theme is the proposal to establish a standard that defines it in its preparation and verification, helping the person in charge of the case to have a logistics to be fulfilled and better verified within the So that it does not fall into disrepute within the context of the Military Judicial Police.

Keywords: Procedure. Police. Evidences.

INTRODUÇÃO

A pesquisa realizou um estudo comparativo de dados dos Procedimentos Investigativos Preliminares (PIP) no meio da investigação de Polícia judiciária Militar de Goiás. De maneira específica analisar a origem do Procedimento Investigativo Preliminar; descrever sua aplicabilidade na investigação; trazer dados da Corregedoria da PM; verificar norma e/ou um modelo para que as OPMs façam este procedimento sem prejuízo das partes envolvidas; e definir meios para que o encarregado do procedimento apure o fato com maior celeridade e precisão.

A pesquisa demonstrou dados relativos à instauração dos procedimentos Investigativos Preliminares (PIP) pela Corregedoria PM nos anos de 2014 ao primeiro trimestre de 2017, sendo que no ano de 2016 foram instaurados 529 PIPs, pela Corregedoria PM, e os resultados registrados, segundo a pesquisa, esta na diminuição de Portarias de Sindicâncias no ano de 2016 em relação aos anos anteriores.

O estudo deverá beneficiar a PM, diante das constatações positivas no uso do PIP, com base numa economia de tempo nos procedimentos administrativos internos, pois poucos se destinaram à instauração de Sindicâncias ou outros procedimentos.

São várias as hipóteses deste estudo, evidenciando que a partir da utilização do PIP pela PM pode haver falhas na sua investigação, que muitas das vezes são diligenciados de forma incorreta para colher provas definitivas dos fatos; as inquirições transparecem de uma linha corporativista, ouvindo primeiro os policiais militares supostos autores do fato, depois o reclamante, quando comparece para ratificar sua denúncia, às vezes se encerra a apuração sem ouvir os demais envolvidos. As supostas vítimas e testemunhas no palco das apurações muitas vezes não são encontradas ou localizadas para ratificar suas declarações e acrescentar provas. O reclamante ou denunciante não comparecem quando devidamente intimados por receio de sofrer de alguma forma represália por parte do policial militar autor constante na denúncia; a suposta vítima manifesta interesse em não dar prosseguimento na apuração dos fatos, declara por algum motivo ou outro em termo de Declaração Desistência da Reclamação, não querendo de certa forma prejudicar o policial militar ou se mostra arrependido. Por isso deve ser aprimorado para que não haja prejuízo às partes envolvidas e nem macule a imagem da corporação.

Todavia, se espera com a conclusão desta pesquisa que a Corregedoria da Polícia Militar do Estado de Goiás deve avançar no instituto da produção de provas para instituir com amplitude a peça informativa que é o Procedimento Investigativo Preliminar na sua natureza que se confunde com o IPM, por ser inquisitivo e se diferencia pela produção de provas de natureza administrativa disciplinar e criminal. Cabe então, a Corregedoria PM criar uma norma a fim de subsidiar a utilização deste método. Tem-se a proposta de estabelecer uma portaria do corregedor que o defina na sua confecção e apuração, ajudando o encarregado dos autos a ter uma logística a ser cumprida e melhor apurada dentro do procedimento investigatório, para que não caia em descrédito dentro do contexto de Polícia Judiciária Militar.

1 PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO PRELIMINAR

O que nos conduz a pesquisar este assunto diz respeito principalmente por ser Procedimento Investigativo Preliminar (PIP) aplicado aos policiais militares do Estado como forma de apuração inquisitória pela Corregedoria da Polícia Militar. Reger-se-á pelos princípios da celeridade, economia processual, informalidade e simplicidade e se constituirá em procedimento sigiloso e investigatório, não tendo caráter punitivo, dispensando, portanto, o contraditório e a apresentação de defesa. Já que algum tempo tem se observado através de dados colhidos na corregedoria da PMGO que este procedimento quando da sua apuração veio a diminuir sensivelmente o número de Portarias de Sindicâncias, IPM e outros instaurados pela Corregedoria da PM já que a grande demanda é oriunda de reclamações, denúncias que chegam constantemente neste órgão correccional. Denúncias estas oriundas do Ministério Público, juizados, ouvidorias, Disk 100-Direitos Humanos, Denúncia Anônima, Delegacias etc.

O tema se encontra amparado pelo art. 14 da Portaria n. 06947 das novas Normas de elaboração de Sindicância do ano de 2015. Por outro lado tem se observado que os PIPs em sua maioria são arquivados por falta de provas constantes das denúncias. No entanto, de certa forma o PIP é colocado em cheque quando sua confecção feita pelo encarregado, carecendo de uma maior profundidade nas investigações, tendo em vista que não há uma norma que o defina, tornando assim viável a ser pesquisado.

1.1 Polícia Militar

O Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás, Lei nº 8.033 de 02 de dezembro de 1975 diz:

A

RT. 2º - A Polícia Militar é uma instituição permanente e regular, destinada à manutenção da ordem pública do Estado, sendo considerada força auxiliar do exército. A sua subordinação ao Secretário da Segurança Pública é estritamente operacional, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei federal nº 667, de 02 de julho de 1969(...).

Art. 3º - Os integrantes da Polícia Militar do estado de Goiás, em razão da constituição da Corporação e em decorrência das leis vigentes, constituem uma *categoria especial* de servidores públicos estaduais e são denominados policiais militares. (grifo nosso) (GOIAS, 1975).

De acordo com o artigo 144 da Constituição Federal a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, e é exercida para a preservação da ordem pública e da proteção das pessoas e do patrimônio através dos seguintes órgãos, “I - Polícia federal; II- Polícia Rodoviária Federal;

III - Polícia ferroviária federal; IV- Polícias civis; V - Polícias militares e corpos de bombeiros militares” (BRASIL, 1988).

Ainda no parágrafo 5º da Constituição Federal é colocado que cabe às polícias militares o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública (...). O Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás, Lei Nº 8.125, de 18 de julho de 1976 diz:

Art. 2º - Compete à Polícia Militar:

I- Executar com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares às Forças Armadas, o policiamento ostensivo fardado pelas autoridades policiais competentes, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos;

II- Atuar de maneira preventiva com força de dissuasão, em locais ou áreas específicas, onde se presuma ser possível a perturbação da ordem;

III- Atuar de maneira repressiva, em caso de perturbação da ordem, precedendo o eventual emprego das Forças Armadas;

IV- Atender à convocação do Governo Federal, em caso de guerra externa ou para prevenir ou reprimir grave subversão da ordem ou ameaça de sua irrupção, subordinando-se ao Comando da 11ª Região Militar (Exército Brasileiro) para emprego em suas atribuições específicas de Polícia Militar e como participante da defesa territorial;

V – realizar serviços de prevenção de incêndios, simultaneamente com o de proteção e salvamento de vidas e materiais no local de sinistro, bem como o de busca e salvamento, prestando socorros em casos de afogamentos, inundações, desabamentos, acidentes em geral, catástrofes e calamidades públicas (GOIÁS, 1976).

A partir destas leis observa-se que o policial militar é um servidor público

militar que se difere dos demais trabalhadores em razão da própria constituição vigente no país. Este profissional é considerado um servidor público especial, por representar a força auxiliar do exército e a força do próprio Estado sejam nos momentos de repressão de ilicitudes, seja na proteção e segurança da sociedade.

Além das exigências internas do serviço policial militar, a sociedade também exige muito deste profissional e de acordo com Gomes (2006, p. 26):

Espera-se um grau de profissionalismo do policial acima da média dos demais funcionários do Estado já que possui conhecimentos, aptidões e senso de equilíbrio necessários e indispensáveis, para seu campo de atuação, que é bastante amplo e diuturnamente próximo à população. Assim, o serviço policial militar se constitui em uma profissão em que os deveres são maiores do que as regalias. Mesmo nas horas de folga, quando em quase todas as profissões cessam-se as obrigações da função, não existe esse interregno para o serviço policial. As funções são de caráter permanente e obrigatório. Isso implica o dever de ação, sempre que necessário, esteja ele em serviço, de folga ou mesmo em gozo de férias. Deve este profissional conhecer bem o seu mister, estar sempre preparado, ser eficiente, técnico, perfeito como espera a sociedade. Seus atos devem ser nobres, com extrema moral e ética objetivando indiscutivelmente o bem social (GOMES, 2006, p.26).

O policial militar em seu dia-a-dia depara-se com situações diversas como assalto a bancos e outros estabelecimentos, roubo e furto à pessoa, sequestros e várias outras situações que colocam em risco a sua própria vida ou a vida de outras pessoas.

A Polícia Militar, como responsável pela preservação da ordem pública, bem como a repressão imediata com o objetivo de restaurar a ordem violada, vem ao longo de sua existência, procurando modernizar-se na qualificação de seus componentes, bem como padronizando o atendimento das diversas ocorrências policiais através do Procedimento Operacional Padrão (POP).

De acordo com Oliveira (2016) em relação a condutas irregulares ou ilegais da PM, proporcionam a respectiva responsabilização destes, sendo que podem cometer infrações que proporcionam a consequente responsabilidade - que se dividem em três espécies:

1.1 - PENAL: Mais conhecida por responsabilidade criminal. No caso do servidor, é a que resulta do cometimento de crimes funcionais, definidos em normas próprias. Sujeita o agente a responder o correspondente processo crime e suportar, se cabível, a condenação prevista na lei, assim como as penas acessórias, como a perda do cargo, função pública ou mandato eletivo, quando cabíveis;

1.2 - ADMINISTRATIVA: É o ilícito funcional praticado por agentes públicos. De acordo com Rosa (2009), confere à “Administração Pública o dever de apurar e reprimir a conduta do agente”, que responderá a processo administrativo disciplinar que respeitará as garantias do devido processo legal, ampla defesa e contraditório;

1.3 - CIVIL: É a que se impõe ao agente, de reparar o dano causado, por culpa ou dolo. No caso da Administração, ela tem o dever de responsabilizar seus servidores porque não tem disponibilidade sobre o patrimônio público e deve zelar pelo mesmo e a reparação de seus prejuízos, inclusive de terceiros (OLIVEIRA, 2016, p. 07).

1.2 Polícia Administrativa e Polícia Judiciária

Segundo a denominada de Carta Magna propriamente dita, a Constituição Federal de 1988, conforme artigo 144, e seguintes, que:

Art. 144 - A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: (...) IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. (...)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (BRASIL, 1988).

Tem-se, portanto, que a Constituição estabelece a competência de cada um dos órgãos ligados à Segurança pública, no qual cabe à Polícia Militar realizar o policiamento ostensivo, enquanto resta à Polícia Civil a investigação policial.

Cabe esclarecer que apesar das diferentes denominações, todas as “polícias” acima citadas correspondem ao exercício de função administrativa, ou seja, todas exteriorizam manifestação administrativa, de administração pública, dentro de suas respectivas competências prevista em normas jurídicas. O que realmente qualifica as polícias em administrativa (preventiva) ou judiciária (repressiva e auxiliar) é a atividade de polícia em si mesma desenvolvida, ou seja, da ocorrência ou não de um ilícito penal.

Outra diferença está no caráter preventivo da polícia administrativa e repressivo da polícia judiciária, sendo que a primeira tem por objetivo impedir ações antissociais, e a segunda, identificar e punir infratores da lei penal, regendo-se a primeira pelo direito administrativo, incidindo sobre bens, direitos e atividades, enquanto a segunda rege-se pelo direito

processual penal, incidindo sobre pessoas (DI PIETRO, 2007, p. 105).

Assim, ao analisar as missões conferidas pela Constituição Federal de 1988 às polícias militares, observam-se referências explícitas de atividade de polícia administrativa e judiciária, como explicado anteriormente. Conclui-se que a polícia judiciária, institucionalizada pela Polícia Civil nos Estados, atua de maneira repressiva no pós-delito, fornecendo subsídios para a atuação da jurisdição penal após a ocorrência do delito; já a Polícia Militar, por meio de seu poder de polícia administrativa, age na preservação da ordem pública, principalmente de modo preventivo, ou repressivo imediato caso esteja ocorrendo um ilícito penal ou administrativo (BRASIL, 1988).

A polícia de segurança pública, ao contrário da polícia administrativa, que incide sobre bens, direitos e atividades, tem incidência diretamente sobre a pessoa. É privativa de determinados órgãos especializados, como a Polícia Civil (polícia judiciária) e a Polícia Militar (polícia ostensiva).

De acordo com o art. 144 da CF/88, a polícia judiciária é exercida pelas polícias civis, as quais se incumbem da apuração de infrações penais, excetuando as militares. Vale frisar que o texto constitucional deixou a ressalva de que as polícias civis não possuem competência para apurar as infrações penais militares, porém, não proíbe as polícias militares de apurarem as infrações penais não militares (BRASIL, 1988).

A polícia ostensiva é privativa das corporações policiais militares que receberam, por força do mesmo artigo da carta magna, a incumbência de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública. A polícia ostensiva se caracteriza pelo policiamento ostensivo, que visa preservar a ordem pública. Dentro do conceito de ordem pública está incluída a ordem pública ambiental, evidenciada pelo meio ambiente ecologicamente equilibrado (BRASIL, 1988).

As polícias militares, dentro da missão constitucional de manter a ordem pública, exercem também a função de polícia administrativa quando instauram o procedimento ou o processo administrativo de apuração de infrações (transgressões) disciplinares e aplicam as punições previstas em regulamento próprio aos integrantes destas corporações. Exercem também a função de polícia judiciária quando instauram o inquérito policial militar para apurar crimes militares previstos no Código de Processo Penal Militar.

1.3 PIP: crimes militares

De acordo com o Art. 9º do CPM: Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

II – os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou **civil**.”

Art. 82, § 2º, do CPPM: “Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum”. (CÓDIGO PENAL MILITAR, 1999).

No Brasil, os crimes impropriamente militares, ou acidentalmente militares, contudo, podem ser cometidos pelos militares e, em circunstância excepcional, ao mesmo tempo por civis, compreendendo os crimes determinados de modo diferente ou com igual sentido na legislação penal comum.

Vale lembrar as conceituações do nobre Jorge Alberto Romeiro (1994, p. 68):

crimes impropriamente militares são os que, comuns em sua natureza, podem ser praticados por qualquer cidadão, civil ou militar, mas que, quando praticados por militar em certas condições, a lei considera militares, como os crimes de homicídio e lesão corporal, os crimes contra a honra, os crimes contra o patrimônio, os crimes de tráfico ou posse de entorpecentes, o peculato, a corrupção, os crimes de falsidade, entre outros. São também impropriamente militares os crimes praticados por civis, que a lei define como militares, como o de violência contra sentinela (CPM, art. 158) .

Com a constatação de que O PIP reger-se-á pelos princípios da celeridade, economia processual, informalidade e simplicidade e se constituirá em procedimento sigiloso e investigatório, não tendo caráter punitivo, dispensando, portanto, o contraditório e a apresentação de defesa. Faz se necessário um ordenamento jurídico sobre o assunto, vez que criada uma norma para garantir sua credibilidade e economia processual.

A polícia judiciária se destina a apurar crimes, apontar seus autores e

mostrar as provas da culpa, permitindo o processo-crime. Essa investigação preliminar é essencial ao estado democrático de direito. No dizer de Aury Celso L.Lopes Jr. “a fase pré-processual é absolutamente imprescindível, pois um processo penal sem a investigação preliminar é um processo irracional, uma figura inconcebível segundo a razão e os postulados da instrumentalidade garantista” (LOPES JUNIOR, 1991, p. 205).

A expressiva maioria dos países do mundo possui uma forma de investigação anterior ao processo. Na Espanha, o denominam sumário, diligências ou instrução complementar; na Itália, de indagação preliminar; em Portugal, de inquérito preliminar; na França, de enquête preliminar; em países latino-americanos, de procedimento preparatório (LOPES JUNIOR, 1991).

Nos estados de nossa federação existem várias denominações relativas ao PIP, sendo essas: Sindicância Investigativa, Sindicância Sumária, Procedimento Investigativo, etc.

Tem-se como exemplo a Polícia Militar do Distrito Federal, em que de acordo com o inciso IV, do art. 3º do Portaria PMDF nº 736 de 08 de fevereiro de 2011, acerca do PIP (Anexo A).

2 METODOLOGIA

Os objetivos definiram o percurso metodológico da investigação: levantamento bibliográfico e pesquisa documental com análise de conteúdo.

A pesquisa realizada neste trabalho pode ser classificada quanto à natureza como uma pesquisa aplicada, porque objetiva gerar conhecimentos para a prática dirigida a problemas específicos do Procedimento Investigativo Preliminar, envolvendo todas as unidades militares da Corporação e instituições de segurança pública. Quanto à forma de abordagem será uma pesquisa quanti-qualitativa, pois executará uma relação dinâmica entre os dados documentais e análises de todos os processos dos PIP.

A pesquisa fora estratificada em três etapas para melhor apresentar os argumentos que solidificam esta noção. Respectivamente, a primeira etapa se fez a partir de pesquisa bibliográfica em fontes primárias (como os decretos, leis, regimentos internos, dentre outros) e secundárias, como trabalhos de pesquisadores sobre o tema. A segunda etapa se constituiu no levantamento de dados na Corregedoria da PMGO entre os anos de 2014 a 2017, a fim de demonstrar a

eficiência do PIP.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

A pesquisa demonstrou dados relativos à instauração dos Procedimentos Investigativos Preliminares (PIP) pela Corregedoria PM nos anos de 2014 ao primeiro trimestre de 2017, que tiveram uma média aproximada das denúncias de 85% a 90% arquivados. No ano de 2016 foram instaurados 529 PIPs, pela Corregedoria PM. Os resultados registrados segundo a pesquisa estão na diminuição de Portarias de Sindicâncias no ano de 2016 em relação aos anos anteriores.

3.1 Dados

As tabelas abaixo discriminadas indicam a quantidade de processos administrativos disciplinares instaurados pela Corregedoria PM nos anos de 2014 a 2017.

Tabela 1 - Quantitativos de Processos Disciplinares da Corregedoria da Polícia Militar do Estado de Goiás, no período de 01/01 a 31/12/2014.

TIPO DE PROCESSO	TOTAL
Inquérito Policial Militar	99
Sindicância	3174
Inquérito Técnico	10
Conselho de Justificação	0
Conselho de Disciplina	52
Deserção	0

Fonte: Corregedoria da PMGO (2017).

Em relação ao tipo de processo no ano de 2014, foram instaurados 99 Inquéritos Policiais; 3.174 de Sindicância; 10 Inquéritos Técnicos; 52 Conselhos de Disciplina e nenhum conselho de justificação ou processo de deserção.

Tabela 2 - Quantitativos de Processos Disciplinares da Corregedoria da Polícia Militar do Estado de Goiás, no período de 01/01 a 31/12/2015.

TIPO DE PROCESSO	TOTAL
Inquérito Policial Militar	102
Sindicância	3512
Inquérito Técnico	20
Conselho de Justificação	1
Conselho de Disciplina	55
Deserção	2

Fonte: Corregedoria da PMGO (2017).

Na Tabela 2, fica evidenciando que no ano de 2015, foram instaurados 102 Inquéritos Policiais; 3.512 Sindicância; 20 Inquéritos Técnicos; 1 Conselho de Justificação; 55 Conselhos de Disciplina e dois processo de deserção.

Tabela 3 - Quantitativos de Processos Disciplinares da Corregedoria da Polícia Militar do Estado de Goiás, no período de 01/01 a 31/12/2016.

TIPO DE PROCESSO	TOTAL
Inquérito Policial Militar	83
Sindicância	2700
Inquérito Técnico	15
Conselho de Justificação	2
Conselho de Disciplina	57
Deserção	3

Fonte: Corregedoria da PMGO (2017).

O quantitativo de processos em relação ao ano de 2016 foram instaurados 83 Inquéritos Policiais; 2.700 de Sindicância; 15 Inquéritos Técnicos; 2 Conselhos de Justificação; 57 Conselhos de Disciplina e três conselho de justificação ou processo de deserção. Notou-se uma discrepância na diminuição dos processos administrativos de Sindicância no ano de 2016, a partir da instauração de Procedimentos Investigativos Preliminares por meio da Portaria n. 006947 de 23 de setembro de 2015.

Tabela 4 – Levantamento de procedimentos investigativos preliminares.

Ano	Quantidade De Procedimentos Verificados	Arquivados	Instaurados Procedimentos	Total De Pip's Anual
2014	100	88	12	321
2015	100	86	14	334
2016	100	84	16	529
2017	85	77	8	85

Fonte: Corregedoria da PMGO (2017).

Após a análise dos dados relativos, dos PIP's, verifica-se que do total de Procedimentos Investigativos Preliminares (PIP), entre 85% (oitenta e cinco) e 90% (noventa por cento) são arquivados. Consequentemente deixaram de figurar como propulsor de algum Procedimento Administrativo Disciplinar no Âmbito da Polícia Militar do Estado de Goiás.

Diante destes resultados, constatou-se a eficiência do PIP, porém, evidenciou-se que o referido procedimento deve ser normatizado definindo uma diretriz a ser seguida, quanto a sua confecção e apuração. Enfim, atendendo da melhor maneira sua finalidade.

3.2 Princípio da economia processual

Todo processo, judicial ou administrativo, impõe gastos ao Estado, como tempo e pagamento de servidor à disposição do procedimento, papel, impressão etc. Assim, a atividade estatal processual deve observar o princípio da economia processual, buscando o máximo de eficiência com o mínimo de custos possíveis.

A alegação de eventual corporativismo ou benevolência na atividade elucidativa militar é desprezível e não deve encontrar terreno fértil, visto que o Procedimento Investigativo Preliminar, relembremos, **É PEÇA MERAMENTE INFORMATIVA, TENDO O MINISTÉRIO PÚBLICO, COMO CONTROLADOR EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL (art. 129, VII e VIII, da CF/88)**, a capacidade institucional de exterminar qualquer tentativa de corporativismo.

3.3 Denúnciação caluniosa

O crime de denúncia caluniosa está previsto no artigo 339 do Código Penal Brasileiro. Artigo 339 CP:

Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:

Pena: Reclusão, de 2 a 8 anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

§ 2º - A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

Comete quem aciona indevidamente ou movimenta irregularmente a máquina estatal de persecução penal (Delegacia, Fórum, Ministério Público, CPI, Corregedoria, etc.) fazendo surgir contra alguém um inquérito ou processo imerecido. O criminoso, de forma maldosa, maliciosa e/ou ardilosa, faz nascer contra a vítima, esta que não merecia, uma investigação ou um processo sobre fato não ocorrido ou praticado por outra pessoa.

Essas mentiras acompanhadas de processo judicial ou inquérito são suficientes para a caracterização do crime. Caso não ocorra o inquérito ou processo, caracteriza-se o delito do artigo 340 do Código Penal Brasileiro, (Comunicação falsa de crime ou contravenção). Dessa forma deve ser cientificado o reclamante a cerca da representação formulada em desfavor reclamado sem provas convincentes de sua autoria.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quanto aos objetivos, foram descritas as características do PIP dentro de uma interpretação sistemática da PMGO, que está contida dentro das normas de sindicância e do Código de Processo Penal Militar. Analisando todo processo, se definirá o PIP dentro de todo sistema jurídico militar. Apresentando a atividade de inteligência no assessoramento de investigação de crimes militares, transgressões disciplinares, subsidiando sindicâncias, Inquéritos Policiais Militares e outros na produção de provas.

É notório que a vida em sociedade apresenta como pressuposto, a existência de normas de conduta que objetivam atingir a paz e o bem comum, além da justiça. Desde os primórdios, o convívio em sociedade representa desafios das

mais variadas formas, pois mesmo sendo o homem ser racional, não são todos dispostos a respeitar regras para se viver em comunidade. Nesse sentido, medidas foram necessariamente adotadas com a finalidade de se resguardar a paz coletiva em detrimento de práticas consideradas inadequadas.

Invariavelmente os procedimentos são devolvidos para diligências por conta de inobservância nos métodos de investigação já a disposição e com total amparo no contexto legal. Os conceitos de investigação dinâmica e uso de inteligência policial como ferramentas são viáveis e legalmente aplicáveis no exercício da Polícia Judiciária Militar. As divergências práticas em relação aos policiais militares em função na Força Nacional de Segurança Pública, militares inativos, e concurso de crimes militares de corporações distintas, também são vetores a serem trabalhados.

Espera-se que este trabalho sirva de fonte para demais pesquisas de temáticas afins, bem como de projetos que vislumbrem a formação de policiais militares para exercerem suas funções de maneira bem sucedida.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição Federal de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 15. ed. São Paulo: Rideel, 2009. Atualizada até 31 de dezembro de 2008.

_____. Parecer n. GM-25/AGU/2001 de 10 de agosto de 2001. Homologado pelo Exmo Senhor Presidente da República. **Diário Oficial da República do Brasil**. Brasília, 13 ago. 2001.

_____. **Portaria n. 006947** de 23 de setembro de 2015 - GAB-CMDO. Aprova Normas para elaboração de Sindicância no Âmbito da Polícia Militar do Estado de Goiás e dá outras providências.

_____. Portaria PMDF nº 736 de 08 de fevereiro de 2011. Disponível em: <http://caepcap.blogspot.com.br/2012/05/apostila-de-processo-administrativo.html>. Acesso em maio de 2017.

CÓDIGO PENAL MILITAR – organização dos textos, notas remissivas e índices por Juarez de Oliveira. 7a ed. São Paulo: Saraiva 1993.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR—**organização dos textos, notas remissivas e índices por Juarez de Oliveira**. 6a ed. São Paulo: Saraiva 1990.

CIDADE, Francisco de Paula. Algumas Observações sobre o funcionamento da

Justiça Militar Brasileiro no Teatro de Operações da Itália. In: **Revista do Superior Tribunal Militar**. Brasília: 1991.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

DF. **Decreto nº 7.165, de 29 de abril de 2010**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7165.htm. Acesso em 20 de abril de 2017.

GOMES, Noeme de Oliveira. **O Comprometimento laboral de Policiais Militares no uso abusivo do álcool e o impacto do Programa de Atenção Integral à Saúde do Policial Militar (PAISPM)**. Trabalho monográfico-Universidade Católica de Goiás, 2004.

GOIAS. **Lei nº 8.033, de 02 dezembro de 1975**. Disponível em: http://www.gabinete.civil.goias.gov.br/leis_ordinarias/1975/lei_8033.htm. Acesso em 20 de abril de 2017.

_____. **Lei nº 8.125, de 18 junho de 1976**. Disponível em: http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/leis_ordinarias/1976/lei_8125.htm

LAZZARI, Álvaro. **Código Processo Penal Militar**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

LOBÃO, Célio. **Direito Processo Penal Militar**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Editora Método, p. 45/67, 2009.

LOPES JR., Aury Celso L. A Crise do Inquérito Policial. Breve Análise dos Sistemas de Investigação Preliminar no Processo Penal. In: **Revista da AJURIS – Doutrina e Jurisprudência**. Porto Alegre: junho/1991, ano XXVI, n. 78, p. 43/65.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Código de Processo Penal Interpretado**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

NETO, José da Silva Loureiro **Processo Penal Militar**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

ROMEIRO, J. A. **Curso de Direito Penal Militar: parte geral**. Ed. Saraiva. São Paulo, 1994.

ANEXO A – PORTARIA PMDF Nº 736 DE 08 DE FEVEREIRO DE 2011

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
QUARTEL DO COMANDO-GERAL
ESTADO-MAIOR

PORTARIA PMDF Nº 736 DE 08 DE FEVEREIRO DE 2011

Institui o Procedimento de Investigação
Preliminar (PIP) no âmbito da PMDF.

O COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL no uso de suas atribuições legais e de acordo com o inciso IV, do art. 3º do Decreto n.º 7.165, de 29 de abril de 2010,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Procedimento de Investigação Preliminar (PIP) no âmbito da Polícia Militar do Distrito Federal, visando a complementação e/ou confirmação de dados que justifiquem a instauração de processo disciplinar ou Inquérito (IPM ou IT).

Parágrafo único. O PIP reger-se-á pelos princípios da celeridade, economia processual, informalidade e simplicidade e se constituirá em procedimento sigiloso e investigatório, não tendo caráter punitivo, dispensando, portanto, o contraditório e a apresentação de defesa.

Art. 2º São competentes para determinar a instauração do PIP:

- I - o Comandante-Geral aos fatos ou situações que envolvam policiais militares da ativa, reserva remunerada e reformados;
- II - o Subcomandante-Geral, o Chefe do Estado-Maior, os Chefes de Departamentos, o Secretário-Geral, o Ouvidor, o Auditor, os Comandantes, Chefes e Diretores de OPM aos fatos ou situações que envolvam policiais militares que lhe estejam subordinados ou sirvam sob os seus comandos, chefia ou direção;
- III - o Chefe do Departamento de Controle e Correição (Corregedor-Geral), no exercício das atividades de controle interno, previsto no inciso I do Art. 52 do Decreto Federal nº 7.165/2010, aos fatos ou situações que envolvam policiais militares da ativa, reserva remunerada e reformados.

Art. 3º O PIP será instaurado:

- I - de ofício, pela autoridade competente, conforme o disposto no art. 2º desta Portaria;
- II - por determinação da autoridade superior.

Art. 4º Ao tomar conhecimento de indícios de irregularidade no âmbito de sua competência a autoridade, não tendo elementos suficientes para a abertura de

Inquérito, sindicância ou de outro processo administrativo, determinará a imediata instauração de PIP.

§ 1º O PIP será instaurado por ato da autoridade competente, publicado em Boletim da OPM, ostensivo ou reservado, conforme o caso, contendo:

- I posto e função da autoridade instauradora;
- II designação do Encarregado, que poderá ser Oficial, Aspirante-a-Oficial, Subtenente ou 1º Sargento Policial Militar, respeitada a antiguidade do Encarregado em relação ao investigado;
- III objeto do PIP, o qual deverá descrever, de forma clara e sucinta, o fato a ser apurado, por meio do resumo das informações que motivaram a instauração, com vistas a viabilizar os trabalhos do Encarregado; deverá conter, sempre que possível, a qualificação completa do(s) acusado(s), bem como data, hora e local dos fatos, e indicação dos demais envolvidos, ressalvadas as referências a crianças e adolescentes, que deverão observar o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990);
- IV assinatura da autoridade instauradora, contendo local e data.

§ 2º Dentre outras situações reputadas cabíveis pela autoridade competente, o PIP será instaurado nas seguintes hipóteses:

- I - quando houver a necessidade de identificação e qualificação do denunciante ou de policial militar envolvido em eventual infração penal ou administrativa, direta e indiretamente;
- II - na identificação de policiais militares nos casos em que houver homonímia e que não possam ser identificados de imediato por outras informações ou dados;
- III - quando houver dúvida razoável de que a conduta do policial militar configure transgressão disciplinar;
- IV - quando forem necessários esclarecimentos relacionados à execução de contratos administrativos, convênios ou acordos de cooperação técnica no âmbito da Corporação;

§ 3º A instauração de processo disciplinar ou inquérito no transcorrer da investigação preliminar para apurar fato idêntico, implica no imediato encerramento do PIP, que deverá ser restituído à autoridade instauradora.

Art. 5º Caberá ao Encarregado, no desenvolvimento da investigação preliminar, juntar elementos que fundamentem a abertura de processo disciplinar ou inquérito, podendo para tanto:

- I - ouvir os envolvidos, reduzindo a termo as declarações ou relatando em certidão específica;
- II - juntar documentação correlata à apuração dos fatos;
- III - realizar diligências, relatando em termo próprio;
- IV - determinar outras providências julgadas cabíveis em sede de apuração preliminar.

§ 1º Os trabalhos do PIP podem ser concluídos tão logo existam elementos para a instauração de outro processo disciplinar ou inquérito;

§ 2º Visando a economia processual e celeridade, os Comandantes, Chefes e Diretores deverão facilitar o acesso dos encarregados de PIP às informações necessárias a sua instrução.

§ 3º As informações contidas em documentação relacionada à apuração dos fatos como laudos, perícias, processos, entre outros, poderão ser relatadas em certidão específica, quando não houver tempo hábil para juntá-las ao PIP.

Art. 6º Ao Encarregado do PIP será concedido o prazo de 10 (dez) dias úteis, improrrogáveis, para a realização e conclusão dos trabalhos.

§ 1º Só haverá suspensão do prazo, por até 30 (trinta) dias, quando o afastamento dos envolvidos os tornem incomunicáveis ou quando o não recebimento de documentos solicitados, ou das informações neles contidas, impossibilitem a conclusão da investigação preliminar.

§ 2º No caso de afastamento do Encarregado, a autoridade instauradora deverá promover a imediata substituição.

Art. 7º Os autos do PIP deverão ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas, sendo que a conclusão e a solução deverão ser publicadas em Boletim da Organização Policial Militar (OPM) que o desenvolver.

Art. 8º A primeira peça do PIP será a capa, designativa do procedimento, considerada a primeira folha para fins de numeração das demais, todavia, sem que receba numeração, que terá início na peça subsequente.

Parágrafo único. A capa deverá conter:

I - o logotipo da PMDF com o cabeçalho preconizado no Manual de Redação Oficial da instituição;

II - o número do PIP, que será fornecido e controlado pelo Departamento de Controle e Correição;

III - o nome do encarregado;

IV - o nome do comunicante;

V - o nome do investigado;

VI - a descrição do fato que lhe foi imputado.

Art. 9º O Encarregado deverá confeccionar relatório ao término dos trabalhos do PIP, manifestando-se sobre o arquivamento ou sua conversão em processo disciplinar ou inquérito, restituindo-o à autoridade instauradora para decisão e solução.

Art. 10. Compete à autoridade instauradora ao solucionar o PIP:

I - nos casos de conversão em processo disciplinar ou inquérito: anexar os autos originais do PIP à portaria de instauração como peça informativa da instrução;

II - nos casos de arquivamento: remeter cópia autenticada ao DCC, para fins de controle, correição e arquivo;

III - nos casos previstos no § 2º do Artigo 4º desta Portaria: remeter ao Encarregado do processo disciplinar ou inquérito os autos originais do PIP, para fins de juntada

Parágrafo único. Em todos os casos deverá publicar a solução em Boletim, remetendo cópia autenticada ao DCC.

Art. 11. Aplica -se ao Procedimento de Investigação Preliminar, subsidiariamente e no que couber, as regras contidas no Manual de Sindicância em vigor na Corporação, bem como o disposto no Código de Processo Penal Militar.

Art. 12. Revogam-se os artigos 25 e 26 da Portaria PMDF nº 250, de 10 de maio de 1999, que tratam do Rito Sumário de Sindicância.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.